



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722121/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.484 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente CONSILIU PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

DIRF. DECLARAÇÃO DE CARÁTER INFORMATIVO.

A DIRF não é apta à constituição de crédito tributário e os valores de IRRF nela declarados não constituem confissão de dívida, eis que esta declaração tem caráter meramente informativo, sendo tais valores passíveis de exigência via auto de inflação, juntamente com multa de ofício e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

CONSILIU PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 06-37.888 (fls. 85), pela DRJ Curitiba, interpôs recurso voluntário (fls. 95) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de lançamento tributário para exigir IRRF sobre a remuneração de trabalho assalariado e de trabalho sem vínculo empregatício, relativa ao ano 2011, bem como juros de mora e multa de ofício (75%), totalizando R\$ 85.570,73 (fls. 29).

A fiscalização verificou que o contribuinte declarou em DIRF valores maiores do que aqueles declarados nas correspondentes DCTF, conforme relatado no próprio auto de infração, no trecho a seguir transcrito (fls. 30):

Decorrente de verificações no Programa DIRF x DARF constatou-se a falta de recolhimento ou confissão em DCTF do IRRF.

A empresa CONSILO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA CNPJ 74.082.215/0001-35 e o responsável perante a RFB Sr. FRANK RENAUT CPF 004.115.7 69-92, foram intimados (fls. 6, 7 e 10) a no prazo de cinco dias apresentar planilha do IRRF no período de janeiro a dezembro de 2011. Até a presente data não houve resposta à Intimação.

A empresa acima descrita e o responsável perante a RFB foram intimados (fls. 8, 9 e 11) a retificar as DCTF's no AC 2011, no prazo de cinco dias. Até a presente data não houve a retificação das DCTF's.

Com base nas informações em DIRF (fls. 12 a 14) e nas DCTF's (fls. 18 a 20) elaborou-se o demonstrativo das diferenças do IRRF a lançar (fls. 22 e 23) o qual é parte integrante deste Auto de Infração.

Observe-se que o contribuinte não recolheu o IRRF (fl. 21).

O contribuinte impugnou o lançamento tributário (fls. 37). A decisão de primeira instância (fls. 85), ora recorrida, considerou a impugnação improcedente.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 95) está fundamentado nos seguintes argumentos:

- i) o lançamento tributário em tela não poderia ser lavrado em razão de o IRRF devido já ter sido declarado pelo contribuinte em DIRF, de forma que a exigência correspondente violaria o princípio da moralidade;
- ii) o fato de não ter sido lavrado um “termo de início” do procedimento o qual resultou o presente lançamento tributário impediu o pagamento espontâneo previsto no artigo 47 da Lei nº 9.430/1996;
- iii) o IRRF devido já havia sido declarado pelo contribuinte em DIRF, de forma que a multa de ofício não pode ser exigida.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e analisados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 03/10/2012 (fls. 94) e seu recurso voluntário foi apresentado em 15/10/2012 (fls. 95). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 Princípio da moralidade

O recorrente inicia sua defesa afirmando que o lançamento tributário em tela não poderia ser lavrado em razão de o IRRF devido já ter sido declarado pelo contribuinte,

acrescentando que o entendimento esposado na decisão recorrida, de que a DIRF não constitui o crédito tributário, viola o princípio da moralidade, conforme o seguinte excerto (fls. 100):

18. Entender que a "informação" trazida pela empresa em sua "declaração" não se traduz em um "débito declarado" é atuar sem lealdade perante o contribuinte. Trata-se de um comportamento astucioso, malicioso e que confunde, dificulta e, certamente, minimiza o exercício dos direitos do recorrente.

19. Por óbvio que os débitos informados estão confessados. Se eles serão objeto de recolhimento ou não, é algo que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil tem competência para averiguar e assim o faz, sempre que encontra diferenças entre as informações dos créditos tributários e dos recolhimentos feitos.

O contribuinte prestou duas declarações à Administração Tributária em que continham informações divergentes: na DIRF informou que reteve na fonte um determinado valor de Imposto de Renda e na DCTF correspondente informou que recolheu um valor menor do que o valor retido. Assim, o lançamento tributário está perfeitamente amparado na legislação tributária, na qual destaco o artigo 90 na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, *verbis*:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Saliente-se que o lançamento tributário não está exigindo o valor já declarado em DCTF, pois este já é passível de cobrança, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1599/2015, *verbis*:

Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

Contudo, o valor declarado em DIRF não é passível de cobrança, tendo apenas caráter informativo, conforme o artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 3/2001, cujo conteúdo vem sendo reproduzido nas instruções normativas que a sucederam, *verbis*:

Art. 26. Os declarantes manterão todos os documentos contábeis e fiscais relacionados com o Imposto de Renda Retido na Fonte, bem assim as informações relativas a beneficiários sem retenção de Imposto de Renda na Fonte, pelo prazo de cinco anos, a contar da data da entrega da Dirf à Secretaria da Receita Federal.

[...]

§ 2º A documentação de que trata esse artigo deverá ser apresentada, quando solicitada pela autoridade fiscalizadora.

O contribuinte foi intimado para esclarecer a diferença entre as duas declarações (fls. 7) e não se dignou a responder ao pedido da Administração Tributária. Assim, a providência legal cabível é o presente lançamento tributário, na forma como foi realizado.

Tal entendimento é pacificamente aceito no âmbito deste tribunal administrativo, conforme os acórdãos exarados até o momento, dentre os quais cito como exemplo o recente Acórdão nº 1002-000.805, de 10/09/2019, o qual adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

DIRF. DECLARAÇÃO DE CARÁTER INFORMATIVO.

A DIRF não é apta à constituição de crédito tributário e os valores de IRRF nela declarados não constituem confissão de dívida, eis que esta declaração tem caráter meramente informativo, sendo tais valores passíveis de exigência via auto de inflação, com aplicação de multa de lançamento de ofício e respectivos consectários legais.

Tratando-se de procedimento legal que seguiu todas as formalidades e é aceito pacificamente pela jurisprudência administrativa, não vislumbro qualquer evidência de violação ao princípio da moralidade, pelo que afasto o argumento do recorrente.

2 Pagamento espontâneo – prazo - termo de início da fiscalização

O recorrente afirma que o fato de não ter sido lavrado um “termo de início” do procedimento o qual resultou o presente lançamento tributário teve como consequência a impossibilidade do pagamento espontâneo previsto no artigo 47 da Lei nº 9.430/1996, conforme o seguinte excerto (fls. 101):

22. Esse dispositivo legal é claro ao garantir ao contribuinte que, depois de ter ciência do Termo de Início de Fiscalização, terá o prazo de 20 dias para efetuar o pagamento dos débitos declarados com os acréscimos legais aplicáveis ao procedimento espontâneo (observe-se que os débitos estavam sim informados na Declaração de IRRF).

23. Note-se que os requisitos para usufruir dos direitos relacionados com o pagamento espontâneo, no caso a multa de mora, são, in casa, a pessoa jurídica estar submetida a ação fiscal e, tendo conhecimento do fato, mediante o Termo de Início de Fiscalização, poder pagar os tributos DECLARADOS com os acréscimos legais aplicáveis ao procedimento espontâneo.

24. Não se questiona, no presente caso, a não imposição da multa de mora. O que se litiga é a imposição de penalidade de ofício, sem ao menos dar ao contribuinte o direito de usufruir da garantia legal que lhe concede o prazo de 20 dias para pagar o que deve com a multa de mora.

25. Saliente-se que o procedimento de fiscalização interna em nada difere da externa quanto ao respeito à garantia dada pelo art. 47, da Lei nº 9.430/96.

Saliento que o procedimento fiscal que deu origem ao presente lançamento tributário foi realizado conforme o artigo 71 da Medida Provisória nº 2.158/2001, como informado nos termos de intimação enviados ao contribuinte por meio de remessa postal (fls. 7). Esse dispositivo determina que o início do procedimento fiscal se dá pela intimação ao contribuinte, não sendo necessária a lavratura de “termo de início”, conforme a seguinte transcrição:

Art. 71. O art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

§ 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito

passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis.”

Ademais, a ausência de lavratura de “termo de início” não impede o exercício da prerrogativa prevista no art. 47, da Lei nº 9.430/96, a seguir transcrito:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Como se vê, a lavratura do termo de início de fiscalização serve apenas como termo inicial para o lapso temporal em que o contribuinte pode exercer essa prerrogativa, de forma que a ausência desse termo não impede o pagamento dos tributos declarados, apenas impede a fiscalização de limitar o tempo em que o pagamento teria o efeito apontado na norma.

Ademais, o contribuinte não realizou, em qualquer tempo, os pagamentos espontâneos apontados na norma, de forma que não há cabimento na reclamação contra a exigência da multa de ofício.

Com isso, entendo que o argumento do recorrente não pode ser acatado.

3 Multa de ofício

Nessa quadra, o recorrente combate a exigência da multa de ofício repisando os argumentos de que a DIRF tem efeito de constituir o crédito tributário, assim como a DCTF, e que a negação desse efeito vilipendia o princípio da moralidade administrativa, conforme o seguinte excerto (fls. 106):

43. É evidente que as obrigações acessórias instituídas pela Secretaria da Receita Federal devem se prestar para algum objetivo e não somente para ficarem armazenadas nos arquivos daquele órgão.

44. Por isso, podem servir para serem comparadas e para que a Administração Tributária busque o recebimento da diferença.

45. No entanto, não podem se prestar para que o Fisco efetue o lançamento de ofício de débitos já declarados, confessados, em clara ofensa ao princípio da moralidade administrativa, traduzindo-se, conforme já afirmado, em um comportamento astucioso, malicioso e que confunde, dificulta e, certamente, minimiza o exercício dos direitos do recorrente.

Todavia, no item 1 deste voto já foi devidamente demonstrado que a DIRF não tem o efeito de constituir o crédito tributário, ao contrário do que pretende o recorrente, de forma que o lançamento tributário de ofício se fez necessário e, com ele, a necessária exigência da multa de ofício, por determinação expressa do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Com isso, entendo que o argumento do recorrente não pode ser acatado.

4 Conclusão

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque